

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM EDUCAÇÃO

# LAUDO TÉCNICO Nº 001/2019-DEAE

# DECISÃO N.º 318/2018 - TCE/AM - Tribunal Pleno

**ASSUNTO:** Acompanhamento da Decisão n.º 318/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO que teve como fato gerador a representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita Municipal de Itapiranga, em razão da omissão em responder à requisição do Parquet sobre a infraestrutura básica das escolas públicas rurais no âmbito do Município.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapiranga.

ANEXO: MEMORANDO N.º 34/2019/SP/SERVCOM, de 13/02/2019 COM DECISÃO 318/2018.

Trata a presente informação acerca de acompanhamento da Decisão n.º 318/218 – TCE – TRIBUNAL PLENO que teve como fato gerador a representação formulada pleo Ministério Público de Contas, por intermédio da Exma. Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, em face da Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita Municipal de Itapiranga, em razão da omissão em responder à requisição do *Parquet* sobre a infraestrutura básica das escolas públicas rurais no âmbito daquele município que acarretou na Decisão Plenária n.318/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

- 1. De início, observa-se que o memorando ingressou no Departamento de Auditoria em Educação DEAE, via despacho S/N da Secrearia-Geral de Controle Externo SECEX, cujo documento integrante é a Decisão Plenária nº 318/2018 TCE –TRIBUNAL PLENO (anexa).
- 2. Como providência inicial este corpo técnico realizou levantamento de modo a agregar dados sobre as indagações levantadas pelo *Parquet* em virtude da omissão da Chefe do Executivo em responder ao Ofício Requisitório n.º 542/2017/MP EFC de 01/08/2017.
- 3. Segue a transcrição na integralidade da diligência Ministerial:
  - "3.1 Informar qual a real situação em relação à tratamento de esgoto, recebimento de merenda, energia elétrica e abastecimento de água em cada uma das escolas da rede pública do Municipio;
  - 3.2 Informar quais dessas escolas contam com banheiros dentro do prédio;
  - 3.3 Quais são as medidas que estão sendo adotadas para a normalização destes recursos nas referidas escolas?
  - 3.4 A pesquisa revela ainda que existem diversos professores sob contratação temporária. Sabendo que especialmente professores são uma necessidade permanente em qualquer lugar, deve ser explicado o motivo pelo qual tais contratações não foram realizadas por meio de concurso público, gerando assim um vínculo permanente entre os profissionais e o município;
  - 3.5 Informar se há previsão para realização de concurso público nas escolas que contam com professores em regime temporário;
  - 3.6 Encaminhar explicações sobre professores que lecionam sem possuírem o Ensino Superior em escolas da zona rural;
  - 3.7 Encaminhar explicações sobre a falta de supervisão pedagógica em diversas escolas da zona rual;"

# DA DILIGÊNCIAL DO PARQUET

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Instrumento de fiscalização previsto na Resolução TCE 02/2017.



4. Antes de adentramos no estudo do caso concreto o DEAE efetivou levantamento por meio do site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anisio Teixeira – INEP, a saber:

FONTE DE INFORMAÇÃO EXTERNA - ÁREA EDUCAÇÃO

| Seq. | Endereço Eletrônico                                 |
|------|---|
| 1    | http://idebescola.inep.gov.br/ideb/consulta-publica |
| 2    | http://ideb.inep.gov.br/resultado/                  |

Fonte: INEP

5. Procuramos identificar inicialmente o quantitativo de Escolas (por rede de ensino e por local) que o Município de Itapiranga detém, e colhemos os seguintes dados:

 Tabela 1

 LEVANTAMENTO DO QUANTITATIVO DE ESCOLAS E ALUNOS DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA, CENSO ESCOLAR - EXERCÍCIO DE 2018

| SEQ. | ESFERA    | ESCOLA   | CÓDIGO   | LOCALIZAÇÃO | TOTAL<br>MATRÍCULAS |
|------|-----------|--|----------|-------------|---------------------|
| 1    | ESTADUAL  | ESCOLA ESTADUAL TEREZA DOS SANTOS                          | 13035770 | URBANA      | 610                 |
| 2    | ESTADUAL  | ESCOLA ESTADUAL QUITO TATIKAWA                             | 13035932 | URBANA      | 417                 |
| 3    | ESTADUAL  | ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR MILETO BATISTA                   | 13035967 | URBANA      | 390                 |
| 4    | ESTADUAL  | CENTRO DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO AMAZONAS - CETAM         | 13094289 | URBANA      | 208                 |
| 5    | ESTADUAL  | CENTRO RURAL DE ENSINO COM MEDIACAO TECNOLOGICA DE ITAPIRA | 13223283 | RURAL       | 46                  |
| 6    | ESTADUAL  | ESCOLA ESTADUAL YAMAMAY                                    | 13304305 | RURAL       | 28                  |
| 7    | MUNICIPAL | ESCOLA MUNICIPAL MARIA ROSALINA DE OLIVEIRA PINHO          | 13079484 | URBANA      | 541                 |
| 8    | MUNICIPAL | CENTRO EDUCACIONAL TEREZA SANTOS MARQUES                   | 13071424 | URBANA      | 521                 |
| 9    | MUNICIPAL | CRECHE MUNICIPAL JOAO PAULO II                             | 13099183 | URBANA      | 162                 |
| 10   | MUNICIPAL | ESCOLA MUNICIPAL MARIA APARECIDA LIBORIO MONTEIRO          | 13035789 | RURAL       | 102                 |
| 11   | MUNICIPAL | ESCOLA MUNICIPAL CESAREIA                                  | 13035924 | RURAL       | 69                  |
| 12   | MUNICIPAL | ESCOLA MUNICIPAL JULIO MARTINS FILHO                       | 13035800 | RURAL       | 66                  |
| 13   | MUNICIPAL | ESCOLA MUNICIPAL SANTA LUZIA                               | 13035908 | RURAL       | 61                  |
| 14   | MUNICIPAL | ESCOLA MUNICIPAL MONTE SINAI                               | 13071386 | RURAL       | 45                  |
| 15   | MUNICIPAL | ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO                             | 13035894 | RURAL       | 45                  |
| 16   | MUNICIPAL | ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE FATIMA                   | 13075438 | RURAL       | 39                  |
| 17   | MUNICIPAL | ESCOLA MUNICIPAL ITALIA PANZA SALES                        | 13097644 | RURAL       | 20                  |
| 18   | MUNICIPAL | ESCOLA MUNICIPAL MONTE DAS OLIVEIRAS                       | 13083929 | RURAL       | 18                  |
| 19   | MUNICIPAL | ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE COSTA E SILVA                  | 13035835 | RURAL       | 17                  |
| 20   | MUNICIPAL | ESCOLA MUNICIPAL CANAA                                     | 13035754 | RURAL       | 16                  |
| 21   | MUNICIPAL | ESCOLA MUNICIPAL SAO JOSE                                  | 13035878 | RURAL       | 16                  |
| 22   | MUNICIPAL | ESCOLA MUNICIPAL SAO FRANCISCO                             | 13035860 | RURAL       | 15                  |



| 23    | MUNICIPAL | ESCOLA MUNICIPAL SAO BENEDITO  | 13071408 | RURAL | 12    |
|-------|-----------|--------------------------------|----------|-------|-------|
| 24    | MUNICIPAL | ESCOLA MUNICIPAL EMANUEL       | 13093932 | RURAL | 11    |
| 25    | MUNICIPAL | ESCOLA MUNICIPAL HELIO BARBOSA | 13097652 | RURAL | 10    |
| 26    | MUNICIPAL | ESCOLA MUNICIPAL SANTA MARIA   | 13035843 | RURAL | 10    |
| Total |           |                                |          |       | 3.495 |

Fonte: MEC/Inep/Seduc/DPGF/Gepes/CCOL

#### Dos dados Estatístico da Tabela 1:

#### ANÁLISE ESTATÍSTICA TABELA 1

| SEQ. | ESFERAS   | QUANT. ESCOLAS | QUANT. ALUNOS | %<br>ALUNOS |
|------|-----------|----------------|---------------|-------------|
| 1    | ESTADUAL  | 6              | 1699          | 48,61%      |
| 2    | MUNICIPAL | 20             | 1796          | 51,39%      |
| 3    | Total     | 26             | 3495          | 100,00%     |

| SEQ. | ESFERA ESTADUAL | QUANT. | QUANT. ALUNOS | %<br>ALUNOS |
|------|-----------------|--------|---------------|-------------|
| 1    | RURAL           | 2      | 74            | 4,36%       |
| 2    | URBANA          | 4      | 1.625         | 95,64%      |
| 3    | Total           | 6      | 1699          | 23,08%      |

| SEQ. | ESFERA MUNICIPAL | QUANT. | QUANT. ALUNOS | %<br>ALUNOS |
|------|------------------|--------|---------------|-------------|
| 1    | RURAL            | 17     | 1.224         | 68,15%      |
| 2    | URBANA           | 3      | 572           | 31,85%      |
| 3    | Total            | 20     | 1796          | 76,92%      |

Fonte: Tabela 1

6. Nessa etapa procuramos responder aos quesitos propostos pelo Ministério Público de Contas ao Munícipio por meio das informações disponibilizadas pelo INEP em sua home page.

# **Questionamentos:**

# 6.1 – Infraestrutura Básical:

3.1 – Informar qual a real situação em relação à tratamento de esgoto, recebimento de merenda, energia elétrica e abastecimento de água em cada uma das escolas da rede pública do Municipio;

# Tabela 2

#### LEVANTAMENTO DO QUANTITATIVO DE ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA, EXERCICIO DE 2018

| SEQ. | DEPENDÊNCIA | ESCOLA                                   | CÓDIGO   | LOCAL | Trat.<br>Esgoto | Rec.<br>Merenda | Energia<br>Elétrica | Abast.<br>Água |
|------|-------------|--|----------|-------|-----------------|-----------------|---------------------|----------------|
| 1    | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL CANAA                   | 13035754 | RURAL | (*)             | (*)             | (*)                 | (*)            |
| 2    | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL CESAREIA                | 13035924 | RURAL | (*)             | (*)             | (*)                 | (*)            |
| 3    | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL EMANUEL                 | 13093932 | RURAL | (*)             | (*)             | (*)                 | (*)            |
| 4    | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL HELIO BARBOSA           | 13097652 | RURAL | (*)             | (*)             | (*)                 | (*)            |
| 5    | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL ITALIA PANZA SALES      | 13097644 | RURAL | (*)             | (*)             | (*)                 | (*)            |
| 6    | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL JULIO MARTINS FILHO     | 13035800 | RURAL | (*)             | (*)             | (*)                 | (*)            |
|      |             | ESCOLA MUNICIPAL MARIA APARECIDA LIBORIO |          |       |                 |                 |                     |                |
| 7    | MUNICIPAL   | MONTEIRO                                 | 13035789 | RURAL | (1)             | (2)             | (3)                 | (3)            |
| 8    | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL MONTE DAS OLIVEIRAS     | 13083929 | RURAL | (*)             | (*)             | (*)                 | (*)            |
| 9    | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL MONTE SINAI             | 13071386 | RURAL | (*)             | (*)             | (*)                 | (*)            |



| 10 | MUNICIPAL | ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE FATIMA    | 13075438 | RURAL  | (*) | (*) | (*) | (*) |
|----|-----------|---|----------|--------|-----|-----|-----|-----|
| 11 | MUNICIPAL | ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE COSTA E SILVA   | 13035835 | RURAL  | (*) | (*) | (*) | (*) |
| 12 | MUNICIPAL | ESCOLA MUNICIPAL SANTA LUZIA                | 13035908 | RURAL  | (*) | (*) | (*) | (*) |
| 13 | MUNICIPAL | ESCOLA MUNICIPAL SANTA MARIA                | 13035843 | RURAL  | (*) | (*) | (*) | (*) |
| 14 | MUNICIPAL | ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO              | 13035894 | RURAL  | (*) | (*) | (*) | (*) |
| 15 | MUNICIPAL | ESCOLA MUNICIPAL SAO BENEDITO               | 13071408 | RURAL  | (*) | (*) | (*) | (*) |
| 16 | MUNICIPAL | ESCOLA MUNICIPAL SAO FRANCISCO              | 13035860 | RURAL  | (*) | (*) | (*) | (*) |
| 17 | MUNICIPAL | ESCOLA MUNICIPAL SAO JOSE                   | 13035878 | RURAL  | (*) | (*) | (*) | (*) |
| 18 | MUNICIPAL | CENTRO EDUCACIONAL TEREZA SANTOS MARQUES    | 13071424 | URBANA | (*) | (*) | (*) | (*) |
| 19 | MUNICIPAL | CRECHE MUNICIPAL JOAO PAULO II              | 13099183 | URBANA | (*) | (*) | (*) | (*) |
|    |           | ESCOLA MUNICIPAL MARIA ROSALINA DE OLIVEIRA |          | -      |     |     |     |     |
| 20 | MUNICIPAL | PINHO                                       | 13079484 | URBANA | (1) | (2) | (3) | (3) |

Fonte:MEC/Inep/Seduc/DPGF/Gepes/CCOL

#### Legenda

- (\*) Em consulta a fonte verifica-se a seguinte mensagem sistêmica: "Escola sem Ideb ou sem cadastro no Censo da Educação Básica 2017";
- (1) Fornecido via Rede Pública Fossa;
- (2) Informação indisponivel
- (3) Fornecido via Rede Pública Energia Elétrica e Sistema Abastecimento de Água;

Verifica-se a ausência de informações oficiais no INEP, por parte do Municipio o que representa 90% da amostra.

# 6.2 - Infraestrutura Básical::

# 3.2 - Informar quais dessas escolas contam com banheiros dentro do prédio;

#### Tabela3

#### LEVANTAMENTO DO QUANTITATIVO DE ESCOLAS NO MUNICIPIO DE ITAPIRANGA, EXERCICIO DE 2018

| SEQ. | DEPENDÊNCIA | ESCOLA  | CÓDIGO   | LOCAL  | Banheiros<br>dentro Prédio |
|------|-------------|---|----------|--------|----------------------------|
| 1    | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL CANAA                            | 13035754 | RURAL  | (*)                        |
| 2    | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL CESAREIA                         | 13035924 | RURAL  | (*)                        |
| 3    | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL EMANUEL                          | 13093932 | RURAL  | (*)                        |
| 4    | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL HELIO BARBOSA                    | 13097652 | RURAL  | (*)                        |
| 5    | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL ITALIA PANZA SALES               | 13097644 | RURAL  | (*)                        |
| 6    | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL JULIO MARTINS FILHO              | 13035800 | RURAL  | (*)                        |
| 7    | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL MARIA APARECIDA LIBORIO MONTEIRO | 13035789 | RURAL  | (1)                        |
| 8    | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL MONTE DAS OLIVEIRAS              | 13083929 | RURAL  | (*)                        |
| 9    | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL MONTE SINAI                      | 13071386 | RURAL  | (*)                        |
| 10   | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE FATIMA          | 13075438 | RURAL  | (*)                        |
| 11   | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE COSTA E SILVA         | 13035835 | RURAL  | (*)                        |
| 12   | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL SANTA LUZIA                      | 13035908 | RURAL  | (*)                        |
| 13   | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL SANTA MARIA                      | 13035843 | RURAL  | (*)                        |
| 14   | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO                    | 13035894 | RURAL  | (*)                        |
| 15   | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL SAO BENEDITO                     | 13071408 | RURAL  | (*)                        |
| 16   | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL SAO FRANCISCO                    | 13035860 | RURAL  | (*)                        |
| 17   | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL SAO JOSE                         | 13035878 | RURAL  | (*)                        |
| 18   | MUNICIPAL   | CENTRO EDUCACIONAL TEREZA SANTOS MARQUES          | 13071424 | URBANA | (*)                        |
| 19   | MUNICIPAL   | CRECHE MUNICIPAL JOAO PAULO II                    | 13099183 | URBANA | (*)                        |
| 20   | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL MARIA ROSALINA DE OLIVEIRA PINHO | 13079484 | URBANA | (1)                        |

Fonte:MEC/Inep/Seduc/DPGF/Gepes/CCOL

Legenda:

(\*) Em consulta a fonte verifica-se a seguinte mensagem sistêmica: "Escola sem Ideb ou sem cadastro no Censo da Educação Básica 2017";

(1) Nas instalações existem banheiro no prédio;



Verifica-se a ausência de informações oficiais no INEP, por parte do Município o que representa 90% da amostra.

### 6.3 - Infraestrutura Básical:

3.3 – Quais são as medidas que estão sendo adotadas para a normalização destes recursos nas referidas escolas?

Conforme evidenciado por meio das Tabelas 2 e 3 restam comprovados a ausência de informações que monitora os índices de estudos educacionais sob a incumbência do INEP.

#### 6.4 – Quadro Docente:

3.4 – A pesquisa revela ainda que existem diversos professores sob contratação temporária. Sabendo que especialmente professores são uma necessidade permanente em qualquer lugar, deve ser explicado o motivo pelo qual tais contratações não foram realizadas por meio de concurso público, gerando assim um vínculo permanente entre os profissionais e o Município;

Em acesso ao E-Contas formulamos a Tabela 4 que espelha a última posição do Município em relação ao Quadro Funcional. Quanto ao quesito proposto, estamos impossibilitado de tecer comentários face a inécia do gestor.

Tabela 4

Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Itapiranga

| Seq.  | Competência | Vínculo         | Servidores | Remuneração  |              |          | uneração<br>Média | Percentual |
|-------|-------------|-----------------|------------|--------------|--------------|----------|-------------------|------------|
| 1     | out/18      | Temporário      | 774        | R\$          | 1.273.004,48 | R\$      | 1.644,71          | 61%        |
| 2     | out/18      | Celetista       | 352        | R\$          | 615.146,02   | R\$      | 1.747,57          | 28%        |
| 3     | out/18      | Comissionado    | 112        | R\$          | 219.591,56   | R\$      | 1.960,64          | 9%         |
| 4     | out/18      | Agente Político | 26         | R\$          | 135.200,00   | R\$      | 5.200,00          | 2%         |
| 5     | out/18      | Estatutário     | 6          | R\$          | 6.370,26     | R\$      | 1.061,71          | 0%         |
| Total |             | 1270            | R\$        | 2.249.312,32 | R\$          | 2.322,93 | 100%              |            |

Fonte: E-Contas - "Relatório da Prestação de Contas Mensal"

### 6.5 – Quadro Docente:

3.5 – Informar se há previsão para realização de concurso público nas escolas que contam com professores em regime temporário;

Consta nesse Tribunal processo de numero 1218/2018 que versa acerca de Edital de Concurso Público 01/2018 (incluindo professores), que foi objeto de medida cautelar, em razão da ausência de vagas para portadores de necessidades especiais, conforme consta no Laudo Técnico Conclusivo n.º 150/2018-DICAD. O processo encontra-se em 26/02/2019 na SEPLENO.

# 6.6 -Quadro Docente:

3.6 – Encaminhar explicações sobre professores que lecionam sem possuírem o Ensino Superior em escolas da zona rural;



Em razão da ausência de informações estamos impossibilitados de esclarecer o quesito proposto, entretanto levantamos a Tabela 5 que retrata a alocações dos professores no âmbito Municipal.

Tabela 5

LEVANTAMENTO DE NUMERARIO DE DOCENTES POR ESCOLARIDADE NO MUNICIPIO DE ITAPIRANGA, EXERCICIO DE 2018

| SEQ. | DEPENDÊNCIA | ESCOLA  | CÓDIGO   | LOCAL | ENSINO<br>MÉDIO<br>COMPLETO | SUPERIOR<br>COMPLETO | TOTAL |
|------|-------------|---|----------|-------|-----------------------------|----------------------|-------|
| 1    | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL CANAA                            | 13035754 | RURAL | 1                           | 0                    | 1     |
| 2    | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL MARIA APARECIDA LIBORIO MONTEIRO | 13035789 | RURAL | 8                           | 25                   | 33    |
| 3    | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL JULIO MARTINS FILHO              | 13035800 | RURAL | 4                           | 25                   | 29    |
| 4    | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE COSTA E SILVA         | 13035835 | RURAL | 0                           | 2                    | 2     |
| 5    | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL SANTA MARIA                      | 13035843 | RURAL | 0                           | 1                    | 1     |
| 6    | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL SAO FRANCISCO                    | 13035860 | RURAL | 0                           | 1                    | 1     |
| 7    | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL SAO JOSE                         | 13035878 | RURAL | 2                           | 0                    | 2     |
| 8    | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO                    | 13035894 | RURAL | 0                           | 5                    | 5     |
| 9    | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL SANTA LUZIA                      | 13035908 | RURAL | 10                          | 13                   | 23    |
| 10   | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL CESAREIA                         | 13035924 | RURAL | 6                           | 19                   | 25    |
| 11   | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL MONTE SINAI                      | 13071386 | RURAL | 0                           | 3                    | 3     |
| 12   | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL SAO BENEDITO                     | 13071408 | RURAL | 1                           | 0                    | 1     |
| 13   | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE FATIMA          | 13075438 | RURAL | 2                           | 0                    | 2     |
| 14   | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL MONTE DAS OLIVEIRAS              | 13083929 | RURAL | 1                           | 1                    | 2     |
| 15   | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL EMANUEL                          | 13093932 | RURAL | 1                           | 0                    | 1     |
| 16   | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL ITALIA PANZA SALES               | 13097644 | RURAL | 2                           | 0                    | 2     |
| 17   | MUNICIPAL   | ESCOLA MUNICIPAL HELIO BARBOSA                    | 13097652 | RURAL | 1                           | 0                    | 1     |
|      |             | TOTAL   | •        | ·     | 39                          | 95                   | 134   |

Fonte:MEC/Inep/Seduc/DPGF/Gepes/CCOL

# 3.7 – Encaminhar explicações sobre a falta de supervisão pedagógica em diversas escolas da zona rural;

Segundo informações coletadas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDF, por meio do link eletrônico <a href="https://www.fnde.gov.br/fnde\_sistemas/siope/relatorios/arquivos-dados-analiticos">https://www.fnde.gov.br/fnde\_sistemas/siope/relatorios/arquivos-dados-analiticos</a> averiguamos em 2017 (Tabela 6 abaixo). **Ressalvamos que resultado de 2018 ainda não fora disponibilizado por falta de informação do Município no SIOPE, conforme** *print* **abaixo. Segundo a Portaria 844/2008-MEC, é por meio do SIOPE que o governo feceral recebe as informações Manutenção e Desenvolvido do Ensino (MDE) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a serem prestadas a cada bimestre nos termos do art. 165, § 3°, da CF/88.** 

**Tabela 6 QUAQRO DOCENTE DE PROFESSORES - CATEGORIAS** 

| Seq. | Mês    | Categoria  | Quantitativo | %    |
|------|--------|--|--------------|------|
|      |        | Profissionais que exercem funções de secretaria escolar, alimentação escolar     | 108          | 43%  |
| 1    | dez/17 | (merendeiras), multimei  | 100          | 1370 |
| 2    | dez/17 | Docente habilitado em curso de licenciatura plena                                | 85           | 34%  |
|      |        | Docente pós-graduado em cursos de especialização para formação de docentes para  | 33           | 13%  |
| 3    | dez/17 | educação profissiona   | 33           | 1370 |
| 4    | dez/17 | Docente habilitado em curso de nível médio                                       | 18           | 7%   |
| 5    | dez/17 | Docente habilitado em curso de pedagogia   | 3            | 1%   |
|      |        | Docente graduado bacharél e tecnólogo com diploma de mestrado ou doutorado na    | 1            | 0%   |
| 6    | dez/17 | área do componente cur   | 1            | 070  |
| 7    | dez/18 | Profissionais que atuam na realização das atividades requeridos nos ambientes de | 1            | 0%   |



|       | secretaria, de manu |     |      |  |
|-------|---------------------|-----|------|--|
| Total |                     | 249 | 100% |  |

Fonte: https://www.fnde.gov.br/fnde\_sistemas/siope/relatorios/arquivos-dados-analiticos

Resta que em 2017 o números de Pedagosos é inferior ao quantitativo de escolas, conforme se observa por meio da Tabela 1, que perfaz o total de 26 (vinte e seis) escolas, sendo que total de pedagosos é de 03, restando um déficit de 23 profissionais.

Tabela 7
Docentes Habilitados em Curso de Pedagogia

| SEQ. | MÊS | EXERCICIO | PROFISSIONAL               | LOCAL EXERCÍCIO                                   |
|------|-----|-----------|----------------------------|---|
| 1    | 12  | 2017      | JORDANA LUZIA BARBOSA MOTA | ESCOLA MUNICIPAL MARIA ROSALINA DE OLIVEIRA PINHO |
| 2    | 12  | 2017      | REGINA MAGALHAES LIARTE    | ESCOLA MUNICIPAL MARIA ROSALINA DE OLIVEIRA PINHO |
| 3    | 12  | 2017      | JOSE NERY HENRIQUE BARBOSA | ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE FATIMA          |

Fonte: https://www.fnde.gov.br/fnde\_sistemas/siope/relatorios/arquivos-dados-analiticos

A Tabela7 retrata a distribuição dos Pedagogos no âmbito da rede de ensino, frisamos que os profissionais estão lotados em apenas duas escolas, conforme se observa pelos dados extraídos.









Fonte: SIOPE (www.fnde.gov.br/siope/), consulta em 27/02/19.

### ANÁLISE TÉCNICA

Diante do relatado, cumpre ressaltar que as irregularidades supracitadas merecem serem aprofundadas pela DEAE, a fim de apurar os eventuais prejuízos ao Município de Itapiranga. Nesse sentido, propomos o seguinte encaminhamento:

#### **CONCLUSÃO**

- 5. Ante ao exposto este órgão técnico sugere a adoção das seguintes providências:
  - 5.1 Por ocasião da inspeção vindoura, verificação *in loco* da Diretoria de Engenharia desse Tribunal, referente à infraestrutura básica das escolas rurais, para adoção das medidas cabíveis



no que tange o item 9.4 da Decisão Plenária nº 318/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO que determina a realização de auditoria ordinária vinculado a Prestação de Contas Anuais, exercício 2018;

5.2 – Autuação de autos apartados para acompanhamento deste Departamento nos termos do art. 67, § 1°, da Resolução TCE 04/2002, quanto ao objeto da representação acima detalhado, com possibilidade de visitação *in loco*, à critério e disponibilidade orçamentária da SECEX (se entender necessário). A espécie tratada na Resolução 8/2006 é auditoria.

É o Laudo Técnico.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM EDUCAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2019.

#### **OSMANI DA SILVA SANTOS**

Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental

De Acordo:

JÚLIO ALAN DOS SANTOS VIANA

Chefe de Departamento

| Publicado<br>do TCE/AN |   | Diário | Eletrônico |
|------------------------|---|--------|------------|
| Edição №               | _ |        |            |
| De                     |   | /_     |            |



| DIV.     | DE ACORDAGS |
|----------|-------------|
| Proc. Nº |             |
| Fls. №   |             |

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

#### DECISÃO Nº318/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 14373/2017.
- 2- Assunto: Representação
- 3- Representante: Ministério Público de Contas
- 4- Representado: Prefeitura Municipal de Itapiranga e DENISE DE FARIAS LIMA
- 5- Advogado: Não Possui 6- Unidade Técnica: DICAMI
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3992/2018-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

# EMENTA: Representação. Irregularidades.

Conhecimento. Determinação. Revelia.

Procedência.

# 9- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Conhecer a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM para no mérito;
- 9.2. Considerar revel a Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita Municipal de Itapiranga, nos termos do art. 88 do R.I-TCE/AM c/c §4º do art. 20 da Lei nº 2423/96;
- 9.3. Julgar Procedente a presente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, em face da Sra. Denise Farias Lima, Prefeita Municipal de Itapiranga, pelos motivos expostos na fundamentação do voto;
- 9.4. Determinar à SECEX que adote as devidas providências junto às Diretorias competentes no sentido de incluir a fiscalização da infraestrutura básica das escolas públicas rurais do município de Itapiranga no escopo da inspeção ordinária relativa ao exercício 2018 a ser realizada no ano de 2019;

| The committee of the state of t | conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: DB4BFB61-E14828E3-E1913CD4-4901F51A | Este documento foi assinado digitalmente por OSMANI DA SILVA SANTOS. | CONTROL COLOCACO LLC COLOCACO |
|--|---|--|---|

| Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM, |                    | TRIBUNAL DE CONTAS<br>DM. DE ACÓRDÃOS |
|---|--------------------|---------------------------------------|
| Edição Nº                                 |                    | Proc. №                               |
| De/                                       | March Division     | Fls. Nº                               |
|   | Estado do Amazonas |                                       |
|   | TRIBUNAL DE CONTAS | Pág. 2                                |

# DECISÃO Nº318/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.
- 10- Ata: 39ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 12 de Novembro de 2018
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 13- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

#### YARA AMAZÖNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

#### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral



|      | Proc. № | 14373/2017 |
|------|---------|------------|
| Fls. | Nº      |            |

#### Tribunal Pleno

PROCESSO Nº:

14373/2017

ÓRGÃO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

NATUREZA: INTERESSADO(A):

SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTANTE:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA E DENISE DE FARIAS

LIMA

ADVOGADO(A):

NÃO POSSUI

OBJETO:

REPRESENTAÇÃO N° 198/2017/MPC -EFC FORMULADA PELO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS, EM FACE DA EXMOA. SRA. DENISE DE FARIAS LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIRANGA, EM RAZÃO DA OMISSÃO EM RESPONDER À REQUISIÇÃO DESTA

CORTE DE CONTAS.

ÓRGÃO TÉCNICO:

DICAMI

PROCURADORA:

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de sua i. Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, em face da Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita Municipal de Itapiranga, em razão da omissão em responder à requisição do Parquet sobre a infraestrutura básica das escolas públicas rurais no âmbito daquele município.

Autuada em 13/12/2017, a presente Representação fora admitida pela Presidente desta Corte, Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, por meio do Despacho de Admissibilidade datado de 18/01/2018 (fls. 09/10), no qual ordenou providências à Secretaria do Tribunal Pleno.



|      | Proc. Nº | 14373/2017 |
|------|----------|------------|
| Fls. | Nº       |            |

#### **Tribunal Pleno**

Em cumprimento ao Despacho supracitado, foram os autos a mim distribuídos, ocasião em que ordenei a instrução processual através do Despacho nº 188/2018 – GCMMELLO (fls.13/14).

Em continuidade à instrução processual, fora expedida a Notificação nº 178/2018–DICAMI (fl.15) à Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita Municipal de Itapiranga, devidamente recebida em 25/05/2018, consoante se verifica no Aviso de Recebimento – AR acostado às fls.16/17, entretanto a notificada não compareceu aos autos.

Seguindo o trâmite regimental, a Unidade Técnica emitiu a Informação nº 634/2018-DICAMI (fls. 18/24), sugerindo da seguinte forma:

- [...] Com base em tudo que foi exposto, declaramos o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, e sugerimos ao nobre Relator, ouvindo-se previamente o Ministério Público Especial:
- a) Que considere **REVEL** nos termos do art. 88 e parágrafos da Resolução TCE-AM nº 04/2002, a Sra. Denise de Farias Lima Prefeita do Município de Itapiranga;
- b) **Aplicar multa** prevista no art. 54, IV da Lei Estadual 2423/96, a senhora Denise de Farias Lima, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3992/2018-MPC-EMFA (fls. 21/24), lavrado pela Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, opinou nos seguintes termos:

- [...] Portanto, o Ministério Público de Contas propõe à e. Corte de Contas julgar **PROCEDENTE** a presente representação, no sentido de:
- a) Considerar REVEL, nos termos do art. 88 e seus parágrafos da Resolução TCE-AM nº 04/2002, a Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita do Município de Itapiranga;
- b) MULTAR a Sra. Denise de Farias Lima, na condição de Prefeita do Município de Itapiranga, na forma do art. 54, IV, da Lei 2.423/96;
- c) ENCAMINHAR os autos à Comissão de Inspeção responsável pela prestação de contas do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Itapiranga



|      | Proc. № 14373/2017 | 7 |
|------|--------------------|---|
| Fls. | N°                 |   |

#### Tribunal Pleno

d) **DETERMINAR** apensar a presente representação ao Processo de Prestação de Contas do Município de Itapiranga.

Em síntese, é o relatório.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, faz-se necessário destacar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

A Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público de Contas para ingressar com a presente demanda.

Passando-se à análise dos presentes autos, verifica-se que o Ministério Público de Contas ingressou com a Representação em virtude da omissão em responder ao Ofício Requisitório nº 542/2017/MP – EFC de 01/08/2017, que solicitou resposta da gestora no tocante à pesquisa realizada pela Fundação Amazonas Sustentável – FAS, em parceria com a Unicef, que identificou escolas públicas rurais no âmbito do Estado que carecem de infraestrutura básica, transcrevo abaixo:

"Este Parquet solicita informações sobre os seguintes itens:



|      | Proc. № 14373/2017 |
|------|--------------------|
| Fls. | Nº                 |

#### **Tribunal Pleno**

- a) Informar qual a real situação em relação à tratamento de esgoto, recebimento de merenda, energia elétrica e abastecimento de água em cada uma das escolas da rede pública do Município;
- b) Informar quais dessas escolas contam com banheiros dentro do prédio;
- c) Quais são as medidas que estão sendo adotadas para a normalização destes recursos nas referidas escolas?
- d) A pesquisa revela ainda que existem diversos professores sob contratação temporária. Sabendo que especialmente professores são uma necessidade permanente em qualquer lugar, deve ser explicado o motivo pelo qual tais contratações não foram realizadas por meio de concurso público, gerando assim um vínculo permanente entre os profissionais e o município;
- e) Informar se há previsão para realização de concurso público nas escolas que contam com professores em regime temporário;
- f) Encaminhar explicações sobre professores que lecionam sem possuírem o Ensino Superior em escolas da zona rural;
- g) Encaminhar explicações sobre a falta de supervisão pedagógica em diversas escolas da zona rural".

No que tange à ausência de manifestação da então Prefeita de Itapiranga, verifica-se inicialmente que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram inteiramente respeitados por esta Corte de Contas, em obediência ao art. 5°, LV, da CF/88 c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei Estadual nº 2.423/96. Vejamos.

A Constituição Federal de 1988, com o escopo de garantir um processo justo e equilibrado, onde as partes envolvidas tivessem a oportunidade de esclarecer os fatos questionados, garantiu em seu art. 5°, LV, o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo estes corolários do devido processo legal.

Sendo assim, para reforçar a importância dessas garantias constitucionais, também consideradas cláusulas pétreas, foi editada a Súmula Vinculante n° 03 do STF, a qual estabelece que em todos os processos, inclusive aqueles que tramitam perante os Tribunais de Contas, deve-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que são condições mínimas para o trâmite processual, *in verbis*:

14F540EA-BCFCACFE-B2A29F82-65537B20



| Proc. N | № 14373/2017 |
|---------|--------------|
| ls. Nº  |              |

# Tribunal de Contas do Estado do Amazonas GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

#### Tribunal Pleno

Súmula Vinculante nº 03. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (grifo)

Ao se falar em contraditório, deve-se associar este princípio ao binômio: "ciência e possibilidade de manifestação", sendo o primeiro indispensável e o segundo uma faculdade. Isto é, em todo e qualquer processo, seja judicial ou administrativo, deve ser dado à parte, cujos fatos são imputados, conhecimento da demanda, bem como a possibilidade de manifestar-se nos autos, de modo a influenciar a decisão do julgador.

Já a ampla defesa é a garantia de que a parte ao se defender num processo, poderá apresentar sua resposta utilizando amplo espectro de provas e teses, tendo condições efetivas de responder às imputações que lhe são dirigidas antes de que seus efeitos decorrentes possam ser sentidos.

No caso em comento, esta Corte de Contas, através da Notificação nº 178/2018 – DICAMI (fl.115), além de dar conhecimento à Sra. Denise de Farias Lima acerca da presente Representação, concedeu-lhe a oportunidade de manifestar-se nos autos e exercer a ampla defesa. Ocorre que, mesmo sendo devidamente notificada (fls.16/17), a gestora permaneceu inerte, razão pela qual é considerada revel no presente feito, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Faz-se necessário elucidar ainda que, por ser a defesa da demandada uma faculdade, a sua não apresentação não pode ser entendida como uma penalidade, sujeitando a jurisdicionada a uma condenação imediata. Deve-se entender que a ausência de manifestação nos autos enseja a revelia, mas não necessariamente toma verossímeis as alegações do demandante, já que no âmbito do Tribunal de Contas



|      | Proc. № 14 | 373/2017 |
|------|------------|----------|
| Fls. | . Nº       |          |

#### **Tribunal Pleno**

deve-se sempre buscar a verdade material dos fatos, consoante estatui expressamente o supracitado art. 88 do Regimento Interno.

Portanto, apesar da Sra. Denise de Farias Lima ser considerada revel no presente feito, não deve ser penalizada por não apresentar justificativas e documentos referentes à Notificação n° 178/2018 - DICAMI, tendo em vista tratar-se de uma faculdade relacionada ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido, manifesta-se o Tribunal de Contas da União, in verbis:

ENUNCIADO: Havendo débito imputável ao ente federado em processo de contas, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora, mesmo na hipótese de revelia. A não apresentação de defesa não pode ser entendida como uma penalidade, mas sim como uma faculdade processual. A renúncia a esse direito não pode, por si só, conduzir o responsável a uma condenação que lhe seja, em alguma medida, mais gravosa (Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União. Acórdão n°4218/2017 — Primeira Câmara. Relator: Benjamin Zymler. Data da Sessão: 06/06/2017). (grifo)

No que tange à sugestão do *Parquet* de encaminhar os presentes autos à Comissão de Inspeção designada para auditar as Contas do exercício de 2017 do Município de Itapiranga, resta prejudicada tendo em vista a inspeção ordinária naquela municipalidade referente ao exercício de 2017 já ter ocorrido no período de 23/07/2018 a 27/07/2018, conforme Portaria nº 159/2018-GP/Secex, Termos de Instalação e Encerramento de Inspeção, constantes respectivamente às fls. 508/510, 607e 608 do Processo nº 12.942/2018 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Itapiranga, exercício 2017.

Ademais, o objeto desta Representação não fez parte do escopo da inspeção ordinária referente às Contas de 2017, realizada em 2018, consoante informa a Comissão de Inspeção em seu Relatório Conclusivo nº 185/2018-DICOP, acostado às



|      | Proc. Nº 1 | 14373/2017 |
|------|------------|------------|
| Fls. | No.        |            |

#### **Tribunal Pleno**

fls. 619/639 dos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Itapiranga, exercício 2017.

Todavia a fiscalização da infraestrutura básica das escolas públicas rurais no âmbito daquele município poderá ser realizada a qualquer tempo, já que não se refere nem se limita a um exercício específico.

Sendo assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da celeridade processual e visando evitar duplicidade de esforços ou julgamentos incompatíveis, em parcial consonância com as manifestações da Unidade Técnica e da i. Procuradora, sou pelo conhecimento e procedência da Representação, contudo sem aplicação de penalidade nestes autos por não ter sido comprovada a precariedade da infraestrutura básica das escolas públicas rurais no âmbito daquele município.

Entretanto, entendo ser necessário incluir a fiscalização da infraestrutura básica das escolas públicas rurais do município de Itapiranga no escopo da inspeção ordinária relativa ao exercício 2018, a ser realizada no ano de 2019, devendo ser encaminhada cópia da decisão proferida nestes autos à SECEX para as devidas providências junto à Diretoria competente.

#### VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Conhecer a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da i. Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM para no mérito;
- 2- Considerar revel a Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita Municipal de Itapiranga, nos termos do art. 88 do R.I-TCE/AM c/c §4º do art. 20 da Lei nº



|      | Proc. Nº 14373/2017 |   |
|------|---------------------|---|
| Fls. | . N°                | - |

#### **Tribunal Pleno**

2423/96;

- 3- Julgar Procedente a presente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da i. Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, em face da Exma. Sra. Denise Farias Lima, Prefeita Municipal de Itapiranga, pelos motivos expostos na fundamentação do voto;
- 4- Determinar à SECEX que adote as devidas providências junto às Diretorias competentes no sentido de incluir a fiscalização da infraestrutura básica das escolas públicas rurais do município de Itapiranga no escopo da inspeção ordinária relativa ao exercício 2018 a ser realizada no ano de 2019;
  - **5 Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,6 de Novembro de 2018.

Mario Manoel Coelho de Mello Conselheiro-Relator



A DEAR PARA PROVIDENCITAN S.4 TA DRUSTO).

Stanley Scherrer de Castro Leite Secretário Geráldo Controle Externo Matrícula n 001.323 34 - TCE/AM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS Secretaria do Tribunal Pleno

MEMORANDO Nº 34/2019/SP/SERVCOM

Manaus, 13 de fevereiro de 2019.

DE: SECRETARIA DO PLENO

PARA: SECEX

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia de Decisão nº 318/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO, proferido nos autos do Processo nº 14373/2017, que trata de Representação nº 198/2017/MPC-EFC formulada pelo Ministério Publico de Contas, em face da Exma. Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita Municipal de Itapiranga, para conhecimento de Decisão.

Atenciosamente,

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

